



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05362/13

Origem: Câmara Municipal de Paulista
Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2012
Responsável: Josefina Saldanha Veras
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Paulista. Exercício de 2012. Insuficiência financeira módica. Atendimento parcial da LRF. Despesas sem licitação Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00744/13**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Paulista**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. **JOSEFINA SALDANHA VERAS**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 38/46, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
 - 1.2.** A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$692.500,000 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$646.250,45 e executadas despesas no valor de R\$647.461,83;
 - 1.3.** O gasto total do Poder Legislativo foi de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
 - 1.4.** A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 54,67% das transferências recebidas;
 - 1.5.** Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;
 - 1.6.** As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o do Lei Municipal 278/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05362/13

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As despesas com pessoal corresponderam a 2,29% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;
- 2.3. Apontou-se divergência na elaboração do RGF com os dados da prestação de contas, assim como, insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo;
- 2.4. Os relatórios de gestão fiscal foram publicados e encaminhados ao Tribunal nos termos da legislação de regência.

3. Não houve registro de denúncia.

4. Foi realizada diligência no Município para instrução deste processo no período de 20/05/2013 a 24/05/2013.

5. Em sua conclusão a Auditoria indicou o não atendimento às disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal** quanto à:

- 5.1. Correta elaboração dos RGF's encaminhados para este Tribunal;
- 5.2. Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- 5.3. Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.100,73.

6. Quanto à **gestão geral**, restaram apontadas as seguintes máculas:

- 6.1. Déficit orçamentário de R\$1.211,38;
- 6.2. Despesas não licitadas no montante de R\$70.800,00, sendo R\$36.000,00 com serviços advocatícios e R\$34.800,00 com serviços de assessoria técnica e financeira;
- 6.3. Despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,01% da receita base, ultrapassando o limite de 7%.

7. Estabelecido o contraditório, o interessado veio aos autos apresentando justificativas às fls. 50/62, as quais foram analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 68/72, no qual concluiu pela exclusão da falha referente à incompatibilidade do RGF com os dados da prestação de contas, permanecendo as demais máculas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05362/13

8. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 74/78, opinando pela: **a.** Regularidade com ressalvas das contas; **b.** Recomendações à atual Mesa Diretora da Câmara; e **c.** Assinação de prazo ao atual Presidente da Câmara Municipal para devolução aos cofres do Município com recursos próprios do Poder Legislativo, ou, alternativamente, para emissão de documento autorizando a retenção, a título compensatório, pelo Poder Executivo de Paulista, quando da transferência do duodécimo para a Câmara, da quantia repassada a maior do que o permitido pela Constituição da República de 1988.

9. Os autos foram agendados para a presente sessão com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05362/13

que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, o **déficit orçamentário** verificado não comprometeu o equilíbrio das contas, por ter representado apenas 0,18% das transferências recebidas no exercício.

Em relação ao **percentual transpassado** dos gastos do Poder Legislativo no montante de R\$939,33 perfazendo um percentual de apenas 0,01% do somatório da receita tributária e transferências do exercício anterior, pode ser relevada por ser um percentual é ínfimo e que não trouxe maiores repercussões nas finanças do Poder Legislativo. Não obstante, a despesa executada foi inferior àquela fixada no orçamento. Não se trata, também, de devolução de recursos pela Câmara por transferência acima do índice constitucional, porquanto não houve tal fato, conforme quadros 3.1 e 3.3 do relatório inicial de fls. 38/46.

Quanto à **falha referente à elaboração de demonstrativo** que acompanha o Relatório de Gestão fiscal, houve a correção por parte do gestor e não trouxe maiores repercussões na análise da gestão fiscal.

A ausência de **procedimentos licitatórios** relacionou-se a serviços de assessoria e serviços advocatícios, sendo o primeiro decorrente de inexigibilidade de licitação e o segundo de termo aditivo à licitação ocorrida no exercício de 2011.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05362/13

O aditivo referente ao contrato de prestação de serviços advocatícios é relativo à licitação realizada no exercício anterior e que, quando da análise da prestação de contas daquele exercício, não foi apontada irregularidade.

Em relação à inexigibilidade para contratação de serviços de assessoramento técnico, embora não tenha sido acusado excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços, para a contratação caberia a previamente licitar, porquanto o objeto não estar albergado nas hipóteses de contratação direta, atraindo recomendações no sentido de observar a correta aplicação das normas legais atinentes ao procedimento licitatório.

Apontou-se, ainda, a **insuficiência financeira** para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$1.100,73. Ao analisar os autos, o montante apontado de R\$1.100,73, compõem-se de R\$24,75 de ISS e R\$1.075,98 de IRRF, tributos não repassados tempestivamente ao Poder Executivo. Por ser um valor de pequena monta a falha pode ser relevada, no entanto, deve também ser repassada a totalidade das consignações e tributos municipais retidos, cabendo, da mesma forma, recomendações.

Como se vê, as falhas não são daquelas que levam o Tribunal à imoderada reprovação das contas, mas reclamam recomendações no sentido de observar as normas atinentes às licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Paulista**, sob a responsabilidade da Senhora JOSEFINA SALDANHA VERAS, relativa ao exercício de **2012**: **a) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **b) DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c) RECOMENDE** à atual gestão a observância no sentido de repassar corretamente e tempestivamente os tributos ao Poder Executivo, observar as normas atinentes às licitações e contratos, bem como às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; e **d) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05362/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05362/13**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Paulista**, exercício de **2012**, de responsabilidade da Vereadora Presidenta, Senhora JOSEFINA SALDANHA VERAS, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **II - DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III- RECOMENDAR** à atual gestão **(a)** repassar corretamente e tempestivamente os tributos ao Poder Executivo e **(b)** observar as normas atinentes às licitações e contratos, bem como às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e **IV - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 6 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL